



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, com Mensagem Modificativa, que *“Dispõe sobre a destinação de recursos decorrentes de emendas impositivas municipais, para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições.”*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 127/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo do Chefe do Executivo, para o caso, seria: *“obter autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de contribuições, às entidades privadas sem fins lucrativos – que foram contempladas com emendas impositivas municipais, conforme constante da relação anexa, com os respectivos números das emendas e autores.”*

Também fora encaminhado a esta Casa, através do Ofício nº 133/2023 – GPE, Mensagem Modificativa ao Projeto em epígrafe, que segue abaixo reproduzida, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 133/2023 – GPE.

Ipatinga, 4 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Prezado Presidente,

Com os nossos cumprimentos, comparecemos à presença de Vossa Excelência e demais Pares para apresentar Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei n.º 109/2023, que " *Dispõe sobre a destinação de recursos decorrentes de emendas impositivas municipais, para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições.*", nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa.

A presente Mensagem visa modificar o Anexo – Contribuições, no item 3 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, referente ao recurso que seria destinado à entidade Associação dos Portadores de Insuficiência Renal do Vale do Aço, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Acontece que o vereador Daniel Guedes Soares, autor da emenda referente à destinação de recursos a esta entidade, havia solicitado sua alteração, para destinar o respectivo recurso desta emenda à entidade CIA – Centro de Integração Autista – Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Ipatinga.

No entanto, quando da elaboração do Projeto de Lei em comento, a referida alteração passou despercebido, sendo necessário, assim, corrigir tal equívoco.

Desta forma, a entidade Associação dos Portadores de Insuficiência Renal do Vale do Aço fora excluída do Anexo, e o valor acima referido foi destinado à entidade CIA – Centro de Integração Autista – Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Ipatinga, alterando para 100.000,00 (cem mil reais).

Sendo assim, o referido Anexo deverá ser apreciado conforme Anexo a esta Mensagem. Informamos, ainda, que os demais valores permanecem inalterados.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a suas ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 105
Data 03/05/23
Horário 16:20
SECRETARIA GERAL



ANEXO
CONTRIBUIÇÕES

1 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente

NOME ENTIDADE	VALOR
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE IPATINGA	40.000,00
COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DA REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO AÇO-COOPCAVA	20.000,00
ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA SAMAMBAIA	15.000,00

2 - Secretaria Municipal de Educação

NOME ENTIDADE	VALOR
CAIXA ESCOLAR JOÃO AMPARO DAMASCENO	15.000,00
CAIXA ESCOLAR NELCINA ROSA DE JESUS	15.000,00
CAIXA ESCOLAR PAULO FREIRE	35.000,00
CENTRO EDUCACIONAL JOAREZ DE OLIVEIRA	18.000,00
CRECHE COMUNITÁRIA BELA VISTA	40.000,00

3 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

NOME ENTIDADE	VALOR
ASSOCIAÇÃO BATUCADA PLANALTO SAMBA SHOW	10.000,00
ASSOCIAÇÃO CIA DE TEATRO CORPO DE PROVA	20.000,00
ASSOCIAÇÃO COREOGRÁFICA HIBRIDUS CIA DE DANÇA	124.000,00
ASSOCIAÇÃO CULTURAL GENTE NOSSA	20.000,00
ASSOCIAÇÃO CULTURAL MUSEU VIVO	20.000,00
ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA - ASSAMIC	20.000,00
ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER PACE 3	20.000,00
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA IPATINGA ATROZ	70.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE IPATINGA - MATIZES	20.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS EXPOSITORES DA FEIRARTE, ARTISTAS E ARTESÃOS DO VALE DO AÇO - AEFAVA	10.000,00
ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA	20.000,00
ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE	10.000,00
CIA - CENTRO DE INTEGRAÇÃO AUTISTA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE IPATINGA	100.000,00
CLUBE ESPORTE BETHÂNIA	71.000,00
COMPANHIA CULTURAL APLAUSO	20.000,00
CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA	20.000,00
GRUPO DE TEATRO FARROUPILHA	86.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

HAND 7 ASSOCIAÇÃO	80.000,00
IDEAL FUTEBOL CLUBE	50.000,00
INSTITUTO ESPORTIVO E EDUCACIONAL LUCIMAR MOURA	80.000,00
INSTITUTO MENINOS DA VILA	30.000,00
LIESPE - LIGA IPATINGUENSE DE ESPORTES ESPECIALIZADOS	305.000,00
LIGA DE DESPORTOS DE IPATINGA	623.984,00

4 - Secretaria Municipal de Segurança e Convivência Cidadã

NOME ENTIDADE	VALOR
CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA SETOR IV DE IPATINGA - MG	2.000,00



II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, **Contribuições** são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Insta destacar que as condições para concessão de contribuições estão dispostas nos §§ 2º e 6º do Artigo 12 da Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, caput, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*

Em observância a tais disposições, a Lei 4.403 de 30/06/2022 – LDO/2023, no *caput* do seu artigo 47¹, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos para entidades privadas, no caso, a título de contribuições. Senão vejamos:

*“Art. 47. A destinação de recursos financeiros, a título de **contribuições**, auxílios, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, instituição e empresa concessionária de serviço público, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2023, ou em seus Créditos Adicionais.”*

¹ Com Redação dada pela Lei Municipal nº 4.492, de 05 de dezembro de 2022.



Por outro lado, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 29, disciplina a regra para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público – nos casos em que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Vejamos:

*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que **envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (GRIFOS NOSSOS)*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições, deve-se observar, no caso em estudo, se:

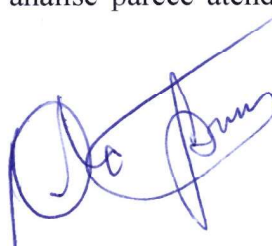
1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, demonstrou as devidas justificativas da não aplicabilidade do MROSC;

2º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais; e

4º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação.

Com a inauguração da Mensagem Modificativa compilada na inicial deste Parecer, o Projeto de Lei em análise parece atender, a princípio, às condições acima elencadas.



Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvane Givisiez
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER


Mariene Patrícia Rodrigues-Profª Mariene
Presidente


Fernando Ratzke
Vice-Presidente/Suplente


Silvane Givisiez
Relator